



Número: **0801035-11.2020.8.14.0061**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **18/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.270,96**

Processo referência: **0801035-11.2020.8.14.0061**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SHEILA MARIA MACHADO TENORIO (JUÍZO SENTENCIANTE)	AURANDA DIONISIO DE QUEIROZ (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TUCURUI (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22760708	25/10/2024 09:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Apelação Cível nº: 0801035-11.2020.8.14.0061**

**Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí - IPASET**

**Apelada: Sheila Maria Machado Tenorio**

**Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

### **Decisão Monocrática**

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí - IPASET**, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, nos autos da ação de incorporação de gratificação após aposentadoria e de cobrança de atrasados c/c pedido de tutela de evidência ajuizada por **Sheila Maria Machado Tenorio**, cujo *decisum* possui o seguinte dispositivo:

“*Ex positis*, com fulcro nas razões ao norte alinhavadas, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base nos argumentos acima elencados, passando a determinar o seguinte:

1. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUÍ - IPASET, fica condenado a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implementar o pagamento da gratificação de desempenho de atividades em sala de aula na aposentadoria da requerente, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos em que lhe era pago quando integrava os quadros dos servidores da ativa. A omissão do cumprimento da determinação no prazo acima indicado implicará em multa por dia de atraso no valor de 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá eventualmente ser convertido em favor da parte demandante.

2. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUÍ - IPASET fica condenado ao pagamento do retroativo, até cinco anos anteriores a data da propositura da presente ação, relativo a gratificação acima indicada no percentual de 30% (trinta por cento), devendo a parte receber os valores que deveria ter recebido enquanto esteve aposentada e não recebeu. Os valores deverão ser atualizados monetariamente aos dias de hoje pelo índice IPCA-E.

3. Sobre os valores a título de pagamento retroativo deverão incidir juros moratórios a contar da propositura da presente ação, com base nos índices de remuneração da caderneta de poupança, ou seja, em 0.5% (meio por cento) ao mês, desde a propositura da presente ação.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**



Isento o requerido do pagamento de custas (alínea g, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93).

Honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

Consta dos autos que a autora ingressou no serviço público municipal ocupando o cargo de professora no ano de 1985, e após aprovação em concurso público foi admitida para o cargo de professora nível médio B no ano de 1999. Por desenvolver suas funções em sala de aula, percebia gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, valores adicionais sobre os quais incidia contribuição previdenciária.

Afirma que ao se aposentar junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET, foi surpreendida ao notar que de sua aposentadoria foi retirado o valor referente a gratificação, razão pela qual, sentindo-se injustiçada, pleiteou judicialmente a presente demanda.

O Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão formulada na inicial.

Em suas razões, o apelante sustenta que dada a natureza *pro-labore* da gratificação de sala de aula, ela não integra a base de contribuição e, por conseguinte, os proventos da aposentadoria.

Explica que as gratificações à título de *pro-labore* são definidas como parcelas condicionadas ao exercício de uma atividade específica e, portanto, tem caráter excepcional, perdurando somente enquanto o servidor estiver no exercício da atividade e, que uma vez cessada a condição especial, a Administração pode suspender o pagamento respectivo.

Diz que a gratificação de sala de aula, objeto da demanda, encontra previsão legal no art.27 da Lei 9.860/2016, que dispõe sobre o PCCR do magistério público municipal e que o seu pagamento está condicionado a atuação do professor em sala de aula.

Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões (Id nº 12746206).

O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e manutenção da sentença (Id nº 14912046).

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Cinge a presente demanda em analisar a legalidade da condenação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET a implementar o pagamento da gratificação de desempenho de atividades em sala de aula na aposentadoria da requerente, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos em que lhe era pago quando integrava os quadros dos servidores da ativa, bem como os valores pretéritos.

A remuneração da gratificação de sala de aula está disposta na Lei Municipal nº 9.860/2016 (DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ), que transcrevo:

“Art.27. Além do vencimento, o profissional do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

1. Gratificações:

(...)

d. Gratificação de sala de aula;

**Art.32. A gratificação de sala de aula será paga a razão de 30% (trinta por cento) da carga horária trabalhada.”**

Com efeito, a verba de **Gratificação de sala de aula** constitui gratificações pessoais, consistentes em verbas de natureza transitória, que são devidas em razão do desempenho de atividades sob condições especiais que justificam o plus salarial, despido de qualidade remuneratória. Por tal razão, não se amoldam ao instituto da incorporação, pois, uma vez cessadas as condições que lhe dão ensejo, perece a correlata majoração.

Consigno que o recebimento ininterrupto e habitual da gratificação de sala de aula por vários anos não elide o caráter precário da verba, pois sua gênese reside na condição excepcional de trabalho, e não no tempo em que perdure.

Inclusive, a despeito de não passar despercebido a disposição do art. 64, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.793/93 c/c art. 18, II da Lei nº 4.151 /98, que prevê a incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor no Município de Tucuruí, em decorrência de sua natureza temporária, mesmo quando cessado o exercício que o justificou o direito à incorporação, tal regra não foi recepcionada pelas Emendas 41/2003 e 47/2005, que alteraram o texto da CF/88, o que lhe retirou a eficácia normativa. Portanto, tais dispositivos contemplam letra morta, na medida em que malferem comando constitucional vigente.

Portanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, restou impossibilitada a incorporação de verbas de caráter eventual, ainda que remanescesse a previsão legal. Transcrevo os textos constitucionais:



**“EC Nº 41/2003:**

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições.”

**“EC Nº 47/2005:**

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

À luz do exposto, os proventos da aposentaria contemplam, unicamente, o valor da remuneração do cargo efetivo. Logo, tendo em vista que gratificação de sala de aula não se a molda ao conceito de remuneração, a sua não incorporação não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

**Nessa senda, não faz jus a inserção da gratificação de sala de aula no percentual de 30% da carga horária trabalhada, máxime, o pagamento da referida gratificação tem caráter eventual e deu-se pelo incentivo à docência dentro da sala de aula. Cessada esta condição, em razão da aposentadoria, não há que se falar na continuidade do seu pagamento.**

Em situação análoga já se manifestou este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SALA DE AULA. PROVENTOS. VERBA DE NATUREZA EVENTUAL. NÃO INTEGRA REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AUSENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 24/STF. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Trata-se de apelação cível interposta por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUI contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí que, nos autos da Ação de Incorporação de gratificação após aposentadoria e cobrança de atrasados ajuizada em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

TUCURUI-IPASET, julgou procedente a pretensão formulada na inicial; 2-A verba de Gratificação de sala de aula constitui o plexo de gratificações pessoais, consistentes em verbas de natureza transitória, que são devidas em razão do desempenho de atividades sob condições especiais que justificam o plus salarial, despido de qualidade remuneratória. Por tal motivo, não se amolda ao instituto da incorporação, vez que, cessadas as condições que lhe dão ensejo, parece a correlata majoração; 3- O pagamento da gratificação de sala de aula decorre da necessidade da Administração de incentivo à docência dentro da sala de aula. Cessada esta condição, em razão da aposentadoria do servidor, não há que se falar na continuidade do pagamento por direito adquirido. Tema 24/STF; 4- Apesar da disposição do 64, §§ 1º e 2º da Lei nº 3793/93 c/c art. 18, II da Lei nº 4.151 /98, que prevê a incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor no Município de Tucuruí, em decorrência de sua natureza temporária, mesmo quando cessado o exercício que justificou o direito à incorporação, tal regra não foi recepcionada pelas Emendas 41/2003 e 47/2005, que alteraram o texto da CF/88, o que lhe retirou a eficácia normativa. Portanto, tais dispositivos contemplam letra morta, na medida em que malferem comando constitucional vigente; 5- Inversão do ônus sucumbenciais. Reforma da sentença. 6- Apelação conhecida e provida. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedente as pretensões deduzidas. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 17ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 29/05/2023 a 05/06/2023. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (TJ-PA - RECURSO ESPECIAL: 0007082-05.2018.8.14.0061, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno)

A propósito, cito a Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 24 do STF, a partir do julgamento do RE 563.708, em 2/5/2013, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, que assim dispõe:

#### “Tema 24

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.”

Portanto, o servidor não poderá incorporar a gratificação pleiteada, quando passa para a inatividade até porque a gratificação em espeque é dada em percentual equivalente a carga horária.

Pelas razões acima, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente as pretensões deduzidas.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação e, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XII, *b* e *d*, do RITJPA, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, tudo conforme a fundamentação. Em remessa necessária, sentença integralmente reformada.

Invertido o ônus da sucumbência, porém suspensa a sua exigibilidade em relação a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa processual com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Ficam as partes advertidas que a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes em face desta decisão, de caráter meramente protelatório, acarretará a imposição das penalidades previstas nos arts. 81, *caput*, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

**OSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

*Desembargador Relator*

